



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), para instituir a Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA), e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 018/2025, de autoria do Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica acrescido o Capítulo IX ao Título I da Parte Especial da Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

(...)

"CAPÍTULO IX

TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 256-A. A Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sanitária do Município, mediante a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, executada pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), instituído pela Lei Municipal que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º A taxa é devida em razão da atividade administrativa de inspeção sanitária especializada, independentemente do resultado dessa atividade, compreendendo o registro de estabelecimento e a inspeção de abate de animais.

§ 2º O fato gerador considera-se ocorrido:

I - para a taxa de registro de estabelecimento, no ato da outorga ou renovação anual do registro;

II - para a taxa de inspeção de abate, durante a permanência do médico veterinário fiscal do SIM/POA no estabelecimento para execução dos serviços de inspeção ante mortem e post mortem.



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

§ 3º Esta taxa possui natureza jurídica e fato gerador distintos da Taxa de Vigilância Sanitária prevista no Capítulo VIII deste Título, não havendo bis in idem, pois:

I - a Taxa de Vigilância Sanitária incide sobre atividades gerais de fiscalização sanitária de estabelecimentos;

II - a Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal incide especificamente sobre a inspeção sanitária e industrial especializada de produtos de origem animal, incluindo o registro de estabelecimentos e a inspeção ante mortem e post mortem executada por médico veterinário.

Art. 256-B. São sujeitos à fiscalização e à incidência da taxa prevista neste Capítulo todos os estabelecimentos que realizem abate de animais ou processamento de produtos de origem animal sob inspeção do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Seção II

Do Contribuinte

Art. 256-C. O contribuinte da Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal é a pessoa física ou jurídica proprietária, arrendatária ou possuidora, a qualquer título, de estabelecimento que promova abate de animais ou processamento de produtos de origem animal sob inspeção do SIM/POA.

§ 1º Nenhum estabelecimento de abate ou processamento de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no SIM/POA e inscrito no Cadastro Municipal específico para fins de lançamento da taxa.

§ 2º A falta de inscrição no Cadastro Municipal implicará, além das penalidades cabíveis, a interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 256-D. A Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal compreende duas modalidades:

I - Taxa de Registro de Estabelecimento;

II - Taxa de Inspeção de Abate.

Art. 256-E. A Taxa de Registro de Estabelecimento tem como base de cálculo o valor estimado pelo Município para o custeio parcial dos serviços de registro, cadastramento e fiscalização periódica do estabelecimento, e será cobrada anualmente, observados os seguintes valores, de acordo com a área útil construída do estabelecimento:

I - estabelecimentos com área útil construída até 250,01 m² (duzentos e cinquenta vírgula zero um metros quadrados) a 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados): 1,50 (um vírgula cinquenta) Unidade Fiscal do Município (UFM);

II - estabelecimentos com área útil construída de 350,01 m² (trezentos e cinquenta vírgula zero um metros quadrados) a 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados): 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM);



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

III - estabelecimentos com área útil construída acima de 450,01m² (quatrocentos e cinquenta vírgula zero um metros quadrados): 3,00 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 256-F. A Taxa de Inspeção de Abate tem como base de cálculo o valor estimado pelo Município para o custeio parcial dos serviços de inspeção sanitária especializada durante o abate, calculado com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), considerando o tempo de permanência do médico veterinário fiscal do SIM/POA durante o processo de inspeção ante mortem e post mortem.

§ 1º A taxa será cobrada no valor de 0,60 (sessenta centésimos) de Unidade Fiscal do Município (UFM) por hora de permanência do médico veterinário fiscal do SIM/POA durante o processo de inspeção de abate.

§ 2º A taxa de inspeção de abate será dobrada quando os abates forem realizados em feriados e finais de semana, em razão do custo adicional do serviço extraordinário.

§ 3º O valor estabelecido no §1º deste artigo representa aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do custo efetivo do serviço de inspeção, sendo o restante subsidiado pelo Município como forma de incentivo à formalização e adequação sanitária dos estabelecimentos de abate.

§ 4º O tempo de permanência do médico veterinário será computado desde o início da inspeção ante mortem até a conclusão da inspeção post mortem e liberação dos produtos.

Seção IV

Das Isenções

Art. 256-G. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Registro de Estabelecimento os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - sejam operados por agricultor familiar ou produtor rural, conforme definido pela Instrução Normativa MAPA nº 16, de 2015, e legislação superveniente;

II - possuam área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - não possuam exigência de inspeção sanitária permanente.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não se aplica à Taxa de Inspeção de Abate, que será devida por todos os estabelecimentos que realizem abate de animais sob inspeção do SIM/POA.

§ 2º Para fazer jus à isenção, o interessado deverá apresentar, anualmente, documentação comprobatória de enquadramento nos requisitos do caput, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º A constatação de falsidade na documentação ou o descumprimento dos requisitos legais implicará a cobrança retroativa da taxa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 256-H. O lançamento da Taxa de Registro de Estabelecimento será efetuado anualmente, no ato da outorga ou renovação do registro no SIM/POA, com vencimento em até 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte.

Art. 256-I. O lançamento da Taxa de Inspeção de Abate será efetuado mensalmente, com base nas horas de inspeção efetivamente realizadas no período.



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

§ 1º Os estabelecimentos deverão apresentar, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relatório discriminando:

- I - datas e horários de início e término de cada inspeção realizada no mês anterior;
- II - total de horas de inspeção no período;
- III - quantidade de animais abatidos por data.

§ 2º O recolhimento da taxa deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço de inspeção.

§ 3º Na falta de apresentação do relatório mensal ou quando houver dúvida sobre a exatidão dos dados fornecidos, o lançamento será efetuado de ofício, com base em registros do SIM/POA, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º O médico veterinário fiscal do SIM/POA deverá manter registro detalhado de todas as inspeções realizadas, com indicação precisa de data, horário de início e término, e quantidade de animais inspecionados.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 256-J. A falta ou insuficiência de recolhimento da Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal acarretará ao infrator:

- I - aplicação de multas em conformidade com as disposições dos arts. 422 e seguintes desta Lei;
- II - suspensão temporária do serviço de inspeção sanitária pelo SIM/POA, quando o período de inadimplência for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ficando o estabelecimento impedido de realizar abate ou processar produtos até a regularização do recolhimento das taxas devidas.

§ 1º A suspensão prevista no inciso II será precedida de notificação ao contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para regularização do débito.

§ 2º A reincidência no não recolhimento da taxa, após levantamento de suspensão anterior, poderá acarretar a cassação do registro do estabelecimento, mediante processo administrativo que assegure ampla defesa e contraditório.

Art. 256-K. Aplicam-se à Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, lançamento, fiscalização, arrecadação, dívida ativa e processo administrativo fiscal, as disposições gerais desta Lei e da Lei Municipal nº 4.071, de 3 de julho de 2024.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 256-L. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os procedimentos operacionais para lançamento, arrecadação e fiscalização da Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, podendo estabelecer:

- III - modelos de documentos, declarações e relatórios;
- IV - prazos e procedimentos para inscrição cadastral e requerimento de isenção;
- V - sistemas de controle de horas de inspeção;
- VI - documentação comprobatória para empreendimentos de pequeno porte;



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

VII - procedimentos de fiscalização e controle;

VIII - outras disposições necessárias à efetiva aplicação deste Capítulo.

Art. 256-M. Os recursos arrecadados com a Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal serão destinados ao custeio parcial do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), incluindo remuneração de médicos veterinários, equipamentos, análises laboratoriais e demais despesas relacionadas à atividade de inspeção sanitária.

Art. 256-N. Fica o Poder Executivo autorizado a promover estudos anuais de revisão dos custos do serviço de inspeção sanitária, podendo propor ao Legislativo Municipal ajustes no percentual de custeio compartilhado entre o Município e os estabelecimentos."

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2009, o Anexo XI, contendo a tabela de valores da Taxa de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO/PR, 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do
Paraná – AMP
SIGPUB – Sistema Gerenciador de Publicações Legais
EDIÇÃO Nº 3427 de 15 / 12 / 2025



ANEXO XI

TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

TABELA I

TAXA DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO (Anual)

Área Útil Construída	Valor em UFM
Até 250 m ²	Isento (Art. 256-E)
Até 250,1m ² a 350m ²	1,50 UFM
De 350,01m ² a 450m ²	2,25 UFM
Acima de 450m ²	3,00 UFM

TABELA II

TAXA DE INSPEÇÃO DE ABATE (Mensal)

Base de Cálculo	Valor em UFM
Por hora de inspeção (dias úteis)	0,60 UFM/hora
Por hora de inspeção (feriados e finais de semana)	1,20 UFM/hora

OBSERVAÇÕES:

1. Empreendimentos agroindustriais de pequeno porte isentos da Taxa de Registro conforme art. 256-G;
2. Taxa de Inspeção de Abate devida por todos os estabelecimentos, sem isenção;
3. Valor da Taxa de Inspeção de Abate representa 50% do custo efetivo do serviço, sendo o restante subsidiado pelo Município;
4. UFM (Unidade Fiscal do Município) conforme legislação vigente.